

## A EVOLUÇÃO DO REFERENCIAL DE ACESSO À JUSTIÇA E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA

### THE EVOLUTION OF THE FRAMEWORK OF ACCESS TO JUSTICE AND THE ROLE OF THE PUBLIC DEFENDER

SHEILA DE ANDRADE FERREIRA<sup>1</sup>

LUCIANO BEZERRA FURTADO<sup>2</sup>

NATÉRCIA SAMPAIO SIQUEIRA<sup>3</sup>

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA. 1.1 A PROGRESSÃO DOS INSTRUMENTOS DE ACESSO À JUSTIÇA. 2 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO ESSENCIAL DO ACESSO À JUSTIÇA. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

---

<sup>1</sup> Defensora Pública do Estado do Piauí. Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí. Doutoranda em Direito Constitucional pela UNIFOR. Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela UCSAL. Professora da Universidade Estadual do Piauí. Membro da Diretoria do IBDFAM-PI. Presidente da Comissão Estadual de Direito Homoafetivo e Gênero do IBDFAM-PI. Telefone: (71) 99215-8710. Endereço profissional: Rua Nogueira Tapety, nº 138, bairro Noivos, em Teresina/PI. E-mail: sheila.af.1909@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Sociologia pela UECE. Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR. Professor do Programa de Mestrado em Direito Constitucional da UNIFOR. Telefone: (85) 99944-4645. Endereço profissional: Av. Washington Soares, nº 1321, bairro Edson Queiroz, em Fortaleza/CE. E-mail: lucianobfurtado@yahoo.com.br.

<sup>3</sup> Procuradora Geral do Município de Fortaleza/CE. Doutora em Direito Constitucional pela UNIFOR. Mestre em Direito Tributário pela UFMG. do Programa de Mestrado em Direito Constitucional e Doutorado em Direito Constitucional da UNIFOR. Telefone: (85) 99614-5695. Endereço profissional: Av. Washington Soares, nº 1321, bairro Edson Queiroz, em Fortaleza/CE. E-mail: naterciasiqueira@yahoo.com.br.

**RESUMO:** O presente artigo objetiva discutir o acesso à Justiça, numa perspectiva que leve em conta a efetiva aplicação dos princípios da igualdade e liberdade tendo em mira a Teoria da Justiça na visão da mais balizada doutrina e correlacionando-a ao papel da Defensoria Pública como instituição do Sistema de Justiça e sua importância para a concretização da assistência judiciária. Para tanto, proceder-se-á à análise da conceituação do princípio da igualdade pela doutrina, bem como correlacionando-os com os princípios de justiça trazidos à tona por John Rawls, Amartya Sen, Hannah Arendt e Rousseau. Ademais, revisitar-se-á as cinco ondas renovatórias de acesso à Justiça. A pesquisa dar-se-á com a utilização do método qualitativo bibliográfico com pesquisa em textos legislativos e doutrinas. Buscar-se-á, ao final, trazer a importância da Defensoria Pública como instituição essencial do acesso à justiça pelos cidadãos face aos direitos expressos na Constituição Federal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Teoria da Justiça. Princípio da Igualdade e liberdade. Defensoria Pública. Efetivação de direitos. Acesso à Justiça.

**ABSTRACT:** This article aims to discuss access to justice, from a perspective that takes into account the effective application of the principles of equality and freedom, taking into account the Theory of Justice in the view of the most established doctrine and correlating it to the role of the Public Defender's Office as an institution of the Justice System and its importance for the implementation of legal assistance. In order to do so, an analysis will be made of the conceptualization of the principle of equality by the doctrine, as well as correlating them with the principles of justice brought to light by John Rawls, Amartya Sen, Hanna Arendet and Rousseau. In addition, the five renewal waves of access to justice will be revisited. The research will take place using the qualitative bibliographic method with research in legislative texts and doctrine. At the end, it will be sought to bring out the importance of the Public Defender's Office as an essential institution of access to justice by citizens in the face of the rights expressed in the Federal Constitution.

**KEYWORDS:** Theory of Justice. Principle of Equality and Freedom. Public defense. Enforcement of rights. Access to justice.

## INTRODUÇÃO

É válido, inicialmente, esclarecer que o estudo doutrinário da norma jurídica se desdobra, costumeiramente, na análise dos planos de vigência, validade e eficácia, subdividindo-se ainda este último em eficácia jurídica e eficácia social (efetividade).

Desse modo, quando debruçados sobre o tema do acesso à justiça, a parte essencial a ser abordado neste estudo se refere à efetividade da norma, a qual, significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social.

Assim, a presente pesquisa traz o acesso à justiça e sua efetividade, buscando fazer um histórico simples, pós-Revolução Francesa, onde predominava a autonomia da vontade das partes, relacionando com a ordem jurídica atual.

Na segunda parte do estudo, será enfrentada a constituição das Defensorias Públicas nos estados brasileiros, e sua função precípua como órgão essencial de concretização da assistência judiciária gratuita. Ressaltado o papel da instituição na promoção dos direitos humanos como essencial para garantir o acesso à Justiça dos necessitados, com tratamento igual, de maneira individual ou coletiva, perante o Poder Judiciário ou de maneira extrajudicial, de forma que as instituições sociais devem ser acessíveis a todos e tratadas como cláusulas pétreas.

Em face da constatação de que a justiça não é um fim em si mesmo, de nada adianta estarem expressos na Constituição diversos direitos sem que estes possam alcançar todos os cidadãos. Logo, o presente trabalho objetiva apresentar a evolução do acesso à Justiça e a importância da Defensoria Pública para universalizar esses direitos, especialmente àqueles relacionados à Dignidade da Pessoa Humana enquanto um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

No que tange aos aspectos metodológicos, foram realizadas investigações bibliográficas, através de livros e artigos científicos elaborados por estudiosos no assunto com o intuito da ampliação dos conhecimentos através de análises qualitativas, buscando assim, propiciar uma fácil compreensão do direito ao acesso à justiça justo e da importância da Defensoria Pública na eficácia dos direitos expressos na Constituição.

## **1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA**

Determinados bens e valores são tidos como inalienáveis, tanto na esfera pública como na privada, os quais foram erguidos à égide de dogmas constitucionais, e eu por isso são notoriamente denominadas como “cláusulas pétreas”, as quais não podem ser suprimidas ou reduzidas no ordenamento jurídico das constituições modernas. Tal rol de “direitos fundamentais” possui origem nos direitos naturais, ou seja, direitos inerentes à natureza humana e, conseqüentemente, são resguardados da interferência negativa do Estado ou do próprio legislador.

De acordo com os ensinamentos de Juvêncio Borges Silva e Ricardo dos Reis Silveira<sup>4</sup>, a origem desses direitos remonta às teorias contratualistas do Século XVII, as quais revelavam os interesses da classe burguesa no estado absolutista, notadamente, o direito de resistência dos súditos em face do soberano.

Por séculos seguidos, prevalecia apenas a previsão no texto legal sem a correspondente efetivação em favor do cidadão. E a efetividade só passou a ser a essência do Direito apenas a partir da segunda metade do século XX, uma vez que antes disso predominava a concepção liberal-burguesa advinda da Revolução Francesa, que apregoava que os direitos fundamentais eram vistos numa ótica individualista, com a prevalência da autonomia da vontade das partes nas relações privadas e, conseqüentemente, sem preocupação com o coletivo ou com os problemas sociais.

[...] pode-se analisar que, no Estado Liberal, o protagonismo das ações estava com o Poder Legislativo, na condição de responsável pela concretização dos atributos inerentes ao regime democrático, por meio da previsão de direitos ainda inexistentes. Como ao Estado cabia apenas garantir a titularidade formal dos direitos, o acesso à justiça não se apresentava como sendo uma problemática significativa<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> SILVA, Juvêncio Borges; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. O início da concepção dos direitos inalienáveis no *Leviatã* de Thomas Hobbes. Teoria dos direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Mariana Ribeiro Santiago, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 275.

<sup>5</sup> ROSENBLATT, Ana *et al.* Manual de mediação para a Defensoria Pública. Brasília: Fundação Universidade de Brasília/FUB, 2014, p. 24.

Esse entendimento, segundo Érica Barbosa e Silva<sup>6</sup>, provém da rigorosa tripartição dos Poderes vigente na época, que “pretendia promover a proteção dos direitos fundamentais de primeira geração” e “assegurava quase absoluta autonomia nas respectivas atividades finalísticas, como reação aos excessos do período absolutista”.

Nesse passo, tem-se que a postura estatal era passiva e negativa, objetivando manter o *status quo*, de modo que os direitos e garantias fundamentais, com enfoque nesse trabalho para o acesso à justiça era restrito ao direito de demandar e contestar em juízo, pouco importando a inexistência de paridade de condições para todos os indivíduos ou a eficaz satisfação das necessidades daqueles que clamavam ao Estado pela efetivação de um direito.

Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação<sup>7</sup>.

O acesso à justiça nos Estados burgueses dos séculos XVIII e XIX era assegurado de maneira formal. Aqueles que tivessem condições financeiras de enfrentar o custo de um processo tinham acesso à justiça; os demais, não, e a responsabilidade para estes não era do Estado<sup>8</sup>.

Diante disso e como consequência desse entendimento prevalente, proliferaram-se, na época, inúmeras mazelas sociais e condutas exploradoras provenientes das relações privadas, tornando evidente a falha do sistema adotado para manter a ordem e atender aos anseios da sociedade. Ante a crise notória, ocorreu então a ascensão dos direitos de segunda dimensão e uma mudança paradigmática, que instaurou o Estado Social em detrimento do Estado Liberal.

Percebe-se que “transição do Estado Liberal para o Estado Social promoveu o rompimento da tradicional divisão de poderes preconizada por

<sup>6</sup> SILVA, Érica Barbosa e. Conciliação Judicial. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 4.

<sup>7</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. Porto Alegre: Safe, 1988, p.4.

<sup>8</sup> SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Assistência Jurídica Integral e Gratuita. São Paulo: Método, 2003, p. 47-48.

Montesquieu<sup>9</sup>, “exigindo do Estado que abandonasse a conduta negativa em prol de uma conduta ativa, capaz de conferir igualdade substancial a todos.”

Assim, a efetividade das normas passou, então, a ser considerada, de modo que se verificou que não adiantava haver a garantia constitucional de diversos direitos sociais básicos, tais como saúde, educação, segurança e moradia. Sem, contudo, haver uma garantia de que de fato haveria o gozo destes, independentemente da lesão ou ameaça advir do próprio Estado ou de um indivíduo dentro da relação privada.

Nesse ínterim, obteve-se, também, uma melhoria da concepção de acesso à justiça, destacando-se que a partir do gradativo reconhecimento dos direitos sociais, em detrimento aos então apenas individuais, iniciou-se uma nova fase no direito de acesso à justiça, fazendo assim nascer a garantia de assistência judiciária gratuita.

Para Jasson Ayres Torres<sup>10</sup>:

O acesso à justiça, como um direito fundamental, recomenda uma atuação sintonizada com outros mecanismos estruturais e organizados das comunidades, numa ação direta no local dos fatos, ali procurando resolver situações que normalmente não chegariam jamais ao Judiciário, quer pela ausência dos poderes constituídos, quer pelos altos custos de um processo, em razão das despesas diversas, como papéis, documentos, e trabalhos de profissionais, quer pela demora na tramitação dos feitos, uma marca que se propaga e que já se torna, infelizmente, uma realidade constrangedora e desestimulante para buscar a justiça nos fóruns e tribunais.

É nesse contexto que se pode mencionar que o conceito de Justiça proclamado por John Rawls<sup>11</sup> passa a ser então considerado, tendo em vista que para ele a justiça é a primeira virtude das instituições sociais. A solução para uma sociedade promissora é um contrato social justo entre o Estado e os indivíduos. Este contrato social para ser justo precisa que as necessidades de todos os indivíduos envolvidos sejam tratadas igualmente. Para assegurar tratamento

<sup>9</sup> SILVA, Érica Barbosa e. Conciliação Judicial. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

<sup>10</sup> TORRES, Jasson Ayres. O acesso à justiça e soluções alternativas. Porto Alegre: Livraria dos advogados. 2005, p. 26.

<sup>11</sup> RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

igual, às instituições sociais devem ser justas: devem ser acessíveis a todos e redistribuir onde for necessário, assim apenas instituições justas podem produzir uma sociedade promissora.

Para o filósofo, é preciso um contrato social para ajudar os membros mais fracos da sociedade, já que todos temem ficar pobres e se empenham em construir instituições sociais para se protegerem. Nesse mesmo sentido, defende Hannah Arendt<sup>12</sup> que a justiça, no seu pensamento político, pode ser entendida como um elemento de equidade em um panorama independente de organização social, pois ela pensa a Justiça para o ser humano.

Rousseau<sup>13</sup> também desenvolveu um pensamento no sentido de que somente produzindo leis emanadas, não dá vontade individual, mas da participação direta de todos na esfera pública, seria possível pensar uma ordem social perfeitamente justa.

Todos os teóricos acima elencados ratificam o entendimento da modificação do sentido de Justiça erigida quando do surgimento do Estado Social em detrimento do Estado Liberal, que preconiza o acesso à justiça de maneira mais inclusiva e igualitária entre os membros da sociedade.

Assim, parafraseando Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>14</sup>, pode-se dizer que o tema está amplamente ligado ao binômio possibilidade-viabilidade de acessar o sistema jurídico em igualdade de condições

Quanto ao acesso à justiça no Brasil, é salutar destacar que as alterações no ordenamento jurídico brasileiro não se deram de maneira rápida, principalmente pelo contexto político vivenciado à época das primeiras constituições. Foi somente com a instauração do Estado Democrático de Direito e a promulgação da Constituição Federal de 1988 que esta realidade se modificou no nosso país. Prevendo além da gratuidade da justiça no seu art. 5º, LXXIV e inserindo a Defensoria Pública no seu art. 134 como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

---

<sup>12</sup> ARENDT, Hannah. Responsabilidade e julgamento. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

<sup>13</sup> ROUSSEAU, J. J. Discurso sobre a origem e os fundamentos das desigualdades entre os homens. Coleção Os Pensadores. 2.ed., São Paulo: Abril Cultural, 1978.

<sup>14</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. Porto Alegre: Safe, 1988, p.5.



Assim sendo, é fato que a supremacia da Constituição Federal (CF) fez elevar as garantias fundamentais a grau máximo no ordenamento pátrio, influenciando os demais regramentos. Logo, a materialização das normas infraconstitucionais passou a ter como referência a observância da concretização do ideal intrínseco aos direitos fundamentais.

Vale destacar que dentre estas garantias fundamentais previstas na CF/88, situa-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ora disposto no artigo 5º, inciso XXXV, e cuja redação expõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal preceito consagra exatamente a garantia de acesso à justiça, e a norma ali embutida acabou por transformar a concepção formal de outrora, de mero acesso aos órgãos do Poder Judiciário, no direito a uma “ordem jurídica justa”.<sup>15</sup>

Diante de tal contexto, surge, inevitavelmente, a necessidade de se questionar acerca da carência de uma nova perspectiva do serviço jurisdicional oferecido, de modo a se disponibilizar todo o aparato instrumental e processual essencial à materialização das garantias fundamentais previstas, de maneira que o intuito da norma constitucional migrasse para uma maior efetividade da prestação jurisdicional.

Logo, é imperioso destacar como a jurisdição passa a perquirir um papel de efetivação do “estado de bem-estar-social”. Vale dizer, a questão do acesso à realização de direitos torna-se importante para a caracterização de uma verdadeira democracia, ganhando enorme relevância. Sobre o tema destaca-se:

Assim, a partir da segunda metade do século XX, a questão central do Direito se deslocou da preocupação com a efetivação de direitos para a efetividade da tutela prestada pelo Estado, a partir do que o Direito passou a ser visto não mais pela ótica dos seus “produtores”, mas sim pela perspectiva dos “consumidores” dos serviços jurisdicionais [...]<sup>16</sup>.

<sup>15</sup> “O acesso à justiça, como bem pondera Horácio Wanderlei Rodrigues, não é simplesmente o acesso aos órgãos do Poder Judiciário, e sim, num conceito mais amplo, é o acesso à ordem jurídica justa, ou seja, a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano”. (SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. *Assistência Jurídica Integral e Gratuita*. São Paulo: Método, 2003, p. 31).

<sup>16</sup> ROSENBLATT, Ana *et al.* *Manual de mediação para a Defensoria Pública*. Brasília: Fundação Universidade de Brasília/FUB, 2014, p. 25.



O Poder Judiciário passou, então, a enfrentar uma realidade completamente diferente. De modo que a atividade jurisdicional, estruturada a partir da supremacia irretocável da lei, deixa a posição tecnocrata de outrora para proporcionar a concretização das normas constitucionais, de modo a interferir, cada vez mais, nas pautas políticas. Os direitos constitucionais deixam de ser vistos como recomendações ao legislativo ou ao executivo e tornam-se direitos subjetivos, que podem ser judicializados para ter efetivo cumprimento. Esse novo posicionamento em relação à normatividade constitucional traz uma série de implicações e, sobretudo, solicita nova postura do Poder Judiciário, além de técnicas processuais diferenciadas, capazes de atender a essas novas exigências<sup>17</sup>.

Dessa maneira, os mecanismos de solução extrajudicial de conflito se firmam como meios de promover a cultura da paz e que também atrela-se a missão constitucional da própria Defensoria, e ressignifica positivamente a almejada Justiça.

Sendo assim, “A crença na possibilidade de consolidação de uma cultura de gestão autônoma e não violenta de conflitos deve ser cultivada como virtude de esperança e preservação da humanidade”<sup>18</sup>. Logo, extrai-se que o apego aos processos judiciais em que se pautam em “ganhadores” e “perdedores” advém a partir de uma ideia de violência culturalmente enraizada, reflete o desequilíbrio de poder e de oportunidades.

Ainda hoje, não é incomum pensar que o consenso e o acordo são vistos, equivocadamente, como formas de demonstrar fraqueza, vulnerabilidade e arrependimento. Nas palavras de Goretti, “Quando opta pela renúncia à violência, a parte mais fraca de uma relação assimétrica de poder torna-se ainda mais vulnerável, indefesa [...]”<sup>19</sup>.

A ineficiência e ultrapassada judicialização constante que abarrotavam os Tribunais do país, sem resolutividade, levaram o tema evoluir e já no século XXI, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 125/2010, implementou

<sup>17</sup> SILVA, Érica Barbosa e. Conciliação Judicial. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 6.

<sup>18</sup> GORETTI, Ricardo. Mediação e Acesso à Justiça. 2. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 281.

<sup>19</sup> GORETTI, Ricardo. Mediação e Acesso à Justiça. 2. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 282.

a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses do Âmbito do Poder Judiciário.

A referida regulamentação traz os meios alternativos de resolução de conflitos, principalmente a conciliação e a mediação, os quais passaram a ser reconhecidos como forma de acesso à justiça, além de incentivar a solução amigável entre as partes como pacificação de conflitos e apresenta uma justiça mais acessível, menos burocrata e mais célere. Ainda, através dos meios alternativos, busca-se a diminuição da quantidade de processos, bem como sentenças, recursos e execuções.

Nesse contexto, a Defensoria Pública destaca-se no papel de efetivar tal política, pois além de expressa previsão na Lei 80/94 dentre as atuações inerentes da instituição, na maioria dos estados brasileiros, as Defensorias possuem em sua estrutura órgão de mediação/conciliação, bem como projetos voltados à resolução extrajudicial de conflitos. Aqui fica ressaltada a ideia de concretizar a expectativa social de distribuição equânime de direitos, como forma de garantir, tanto ao indivíduo como à coletividade, os meios de obter o que é justo.

Quando se fala em 'Acesso à Justiça', ou no dizer de autorizada doutrina, 'acesso à ordem jurídica justa', trata-se da realização da ordem jurídica como garantia do estado democrático de direito. Vale dizer, além de dever se dar de forma justa, é necessário, ainda, para que se possa sustentar a existência da justiça, que ela seja realizada de forma tempestiva, adequada e útil.

Surge, nesse viés, a questão do tempo. O fator temporal é inseparável da jurisdição, do processo e, conseqüentemente, da justiça. Não é de hoje que se afirma que a justiça tardia é justiça desmoralizada. De modo que a justiça tardia equivale à ausência de justiça. Portanto, para que se possa falar no *princípio do acesso à justiça*, não se pode desprezar a questão temporal. O legislador, os tribunais e a doutrina se atentam ao estudo do tempo no processo. Já afirmaram no passado que o tempo é inimigo do juiz. O atual texto constitucional, com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, ao introduzir o inciso LXXVIII do art. 5º, ratifica as linhas pretéritas.

Muitos são os fatores que levam a ausência do acesso à justiça e, conseqüentemente, à crise da justiça, mormente quando se trata do acesso à justiça pelas mãos do Poder Judiciário. A título meramente exemplificativo,

lembra-se da crise numérica dos processos, ou seja, a grande quantidade de processos que tramitam, atualmente, perante o Poder Judiciário.

É nesse sentido que com a vigência da Constituição Federal de 1988 fez ressignificar perante a sociedade em geral a esperança de que não só o Poder Judiciário teria a solução para as demandas. Uma vez que o acesso à justiça ganhou nova concepção de cunho substancial ao prever a Defensoria Pública como instituição dotada de garantias voltadas à implementação dos direitos fundamentais, notadamente, na promoção dos direitos humanos por meio da viabilização do acesso à justiça em favor das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Porém, no plano prático a tradição do simples acesso formal ao Judiciário ainda não foi superada, posto que ainda seja comum vermos a prestação jurisdicional se limitar à prolação de uma sentença que não satisfaz os interesses envolvidos na lide, tampouco observa o genuíno ideal de Justiça, sem contar com a demora e a angústia inerentes ao trâmite processual.

[...] Com isso, o Poder Judiciário é atualmente chamado para atender o bem comum e efetivar os direitos fundamentais, garantindo igualdade material. Contudo, fica cada vez mais evidente na agenda de discussões que uma crise – revestida de caráter impeditivo – obsta esse Poder de cumprir suas finalidades institucionais<sup>20</sup>.

Partindo-se do exposto, fica evidente que ainda há muito pelo que se lutar no sentido de perfazer o acesso à justiça em sua plenitude, considerando seu novo referencial de direito à ordem jurídica justa e prestação jurisdicional efetiva. Pois, como bem ressalta Cappelletti, “a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação”<sup>21</sup>.

Nesse sentido, as lições de Rodrigues merecem destaque: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico

<sup>20</sup> SILVA, Érica Barbosa e. Conciliação Judicial. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 3.

<sup>21</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. Porto Alegre: Safe, 1988, p.5.

dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”<sup>22</sup>.

O acesso à justiça não pode ter um viés reducionista de apenas levar a contenda ao Judiciário, mediante o ajuizamento de uma ação (relação jurídica-processual), mas sim caminhar para uma análise em perspectiva pré-processual, na qual esteja disponível para a sociedade o respeito às garantias constitucionais de um verdadeiro estado social democrático de direito.

### **1.1 A progressão dos instrumentos de acesso à justiça**

A jurisdição é alvo de constante inquietação legal e doutrinária voltada a aplicação do direito de maneira funcional e eficaz no intuito de desenvolver mecanismos de facilitação do acesso à justiça, tais como: Lei 9099/95, “jus postulandi” pessoal da parte perante a Justiça do Trabalho, Lei que elenca mecanismos de resolução de conflitos pela Arbitragem – Lei 9307/96, aplicação da conciliação, mediação, negociação, entre outras. Percebe-se que a monopolização do Estado no que concerne ao Poder Judiciário é uma tendência de alcançar a informalidade, celeridade, desburocratização.

É importante destacar que na obra “Acesso à Justiça”, Cappelletti e Garth discorrem acerca dos variados obstáculos a serem transpostos para a efetiva consumação desse direito. Os autores partem da premissa de que a efetividade perfeita deste direito reside na completa “igualdade de armas” entre os litigantes. Ou seja, na segurança de que a condução da lide resultará dos méritos exclusivamente jurídicos dos pólos contrários, sem a interferência de disparidades socioeconômicas e culturais externas que possam colocar um dos lados em desvantagem.

A partir daí, são enumeradas dentre as barreiras à paridade de armas – por representarem exatamente os fatores que fazem as disparidades anteriormente mencionadas se sobressaírem – as custas judiciais, a experiência e aptidão do

---

<sup>22</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin et al. Reforma do Judiciário. Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n.º 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 249.

interessado em reconhecer um direito e demandar ou apresentar defesa, bem como as peculiaridades no patrocínio dos direitos difusos.

Na verdade, o que se verifica realmente como problemática no transpasse da totalidade desses fatores, é que nem todos se restringem à dependência de ações exclusivas do Poder Judiciário, podendo-se citar como exemplo, a aptidão superior de um indivíduo em reconhecer um direito e buscar propor a demanda cabível advém não somente da detenção de noções jurídicas, mas de um maior acesso à informação em geral e melhor formação em termos de cidadania. Logo, é algo que se interrelaciona com as áreas de educação e políticas públicas, o que torna inviável a tentativa de resolução apenas no plano da prestação jurisdicional.

No entanto, tal assertiva não pode ser utilizada para sustentar qualquer tipo de conduta inerte por parte do Judiciário, ao qual cabe, independentemente disso, buscar meios de transpor as dificuldades supressoras da plena fruição do acesso à justiça.

É preciso deixar bem claro que o direito fundamental de acesso à justiça deve contar com aparatos materiais (do ponto de vista do direito a uma ordem jurídica justa), bem como instrumentais, com o aperfeiçoamento na forma de prestação pelo Estado, além de meios processuais necessários para efetivar a justiça<sup>23</sup>.

Diante do contexto que ora se analisa, é importante debater que o acesso à justiça pode ser analisado sob vários enfoques, os quais, ao longo do tempo, foram denominadas como as cinco ondas relativas à busca pela derrubada das barreiras anteriormente explanadas, com o fito de se efetivar o acesso à justiça, tudo com base nas ondas renovatórias de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryan Garth<sup>24</sup>. Os juristas realizaram, entre os anos de 1973 e 1978, um estudo com base no direito comparado, trocando experiência de informações entre os Estados participantes. Atualmente, existe um projeto denominado “Global Access to Justice Project”, o qual busca justamente revisitar algumas premissas do Projeto de Florença.

---

<sup>23</sup> SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. *Assistência Jurídica Integral e Gratuita*. São Paulo: Método, 2003, p. 45.

<sup>24</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. Porto Alegre: Safe, 1988, p. 5.

A primeira onda de acesso à justiça relaciona-se aos obstáculos econômicos – assistência jurídica/judiciária aos pobres. A hipossuficiência econômica, de fato, é um fator que, diante do custo e do tempo do processo, pode dificultar sobremaneira o acesso à justiça. Por isso, uma das formas de minimizar tal obstáculo consiste na prestação da assistência jurídica integral e gratuita, a qual abrange a gratuidade de justiça.

A primeira onda renovatória foi exatamente consequência do contexto de transição do Estado Liberal para o Estado Social, haja vista que, a partir daí, o ideal de igualdade entre todos passou a ser valorizado. Isto posto, a primeira ferramenta positivada a surgir foi a assistência judiciária, com previsão pioneira no item 32 do artigo 113 da Constituição de 1934.

O supramencionado dispositivo prescrevia que “a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”. A redação do artigo, a princípio, traz certa confusão, por induzir o leitor a interpretar a isenção das despesas processuais como integrante do conceito de assistência judiciária.

Contudo, salienta-se que a assistência judiciária compreende as diversas organizações estatais e paraestatais que garantem a indicação de advogados aos pobres, vale dizer, representa função do Poder Público e abarca o oferecimento de patrocínio judicial por profissional qualificado.

A segunda parte do texto se aproxima do referencial de justiça gratuita e é somente uma consequência da assistência, uma vez que esta seria ineficaz sem a isenção das custas, pois o pobre permaneceria obstado de acessar o Judiciário. Nesse sentido, com o passar do tempo, a assistência judiciária e a justiça gratuita tiveram sua decisiva consagração através da edição da Lei 1.060/50.

Todavia, a partir de um contexto geral, a assistência judiciária se mostrou um instrumento deficiente, porque sua extensão era delimitada na atividade exercida em juízo pelo profissional designado, não alcançando o simples fornecimento de orientação jurídica, serviços extrajudiciais ou atendimentos pré-processuais, fazendo com que os menos abastados permanecessem em desvantagem, visto que aqueles que dispunham de boas condições econômicas

para contratar a própria assistência jurídica eram capazes de usufruir de tais prerrogativas e modo mais eficiente.

Fez-se preciso, então, a criação de um novo mecanismo mais abrangente, que, verdadeiramente, pudesse transpassar a barreira financeira. Desse modo, no bojo do Estado Democrático de Direito, criou-se a assistência jurídica integral e gratuita a ser prestada pela Defensoria Pública, com previsão legal inicial no artigo 5º, inciso LXXIV e artigo 134 da CF/88, e, posteriormente, reafirmada pela LC 80/94.

Souza destaca que: “Essa assistência jurídica integral reflete a ideia de amparo jurídico, em qualquer esfera, judicial ou extrajudicial, abarcando a proteção dos direitos do cidadão em qualquer situação em que a mesma se faça necessária”<sup>25</sup>.

Note-se que a justiça gratuita representa a isenção às despesas e emolumentos da prestação jurisdicional, é deferida pelo magistrado, enquanto a prestação de assistência jurídica integral e gratuita é condição a ser averiguada pela Defensoria Pública ao ser acionada pelo constituinte.

A despeito do conceito acima apresentado esta diferenciação não é consolidada no entendimento de muitos juízes, ocasionando obstruções no exercício do acesso à justiça pelo cidadão. A título de exemplificação, podemos citar o fato de alguns magistrados se posicionarem pelo indeferimento de justiça gratuita àqueles que não são patrocinados pela Defensoria Pública, como se a isenção das despesas derivasse não da baixa condição financeira do indivíduo, mas da fruição da assistência jurídica integral da Defensoria Pública.

Desta feita, o impasse somente revela que, mesmo após tamanha evolução do sistema de assistência jurídica como produto da primeira onda renovatória, o acesso à justiça ainda não está totalmente liberto dos obstáculos econômicos.

Para a segunda onda de acesso à justiça, é válido destacar que a mesma está relacionada ao obstáculo organizacional e à tutela coletiva. Assim, muitas pessoas, de forma isolada, atômica, não conseguem resolver, de forma satisfatória, determinados problemas. Por isso, hodiernamente, muitas questões

---

<sup>25</sup> SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. *Assistência Jurídica Integral e Gratuita*. São Paulo: Método, 2003, p. 57.



devem ser analisadas sobre um viés holístico, macro, de forma molecular, para que possam alcançar soluções satisfatórias para determinados problemas.

Assim, tendo em vista o obstáculo organizacional, determinados órgãos ou instituições, a exemplo do Ministério Público e da Defensoria Pública (art. 129, II, CF e art. 134, CF, e Lei de Ação Civil Pública), podem ajuizar ações coletivas, buscando efetivar a ideia de acesso à justiça. Quanto ao tema, convém trazer à colação:

A segunda onda renovatória diz com a proteção aos interesses difusos da nova sociedade de massas, derivados de uma realidade socioeconômica que demonstrou que até mesmo os institutos relativos à assistência jurídica (provenientes da primeira onda) eram insuficientes. Ocorre que a fragmentação dos conflitos desencoraja a busca individual da reparação, havendo uma inequívoca necessidade de criação de instrumentos de proteção coletiva<sup>26</sup>.

Saliente-se que, com a segunda onda renovatória, foram editadas as Leis 7.347/1985 e 8.078/1990, que, em seus dispositivos, trouxeram ao ordenamento jurídico pátrio, inúmeras ferramentas de proteção dos direitos difusos e coletivos, futuramente acrescidas dos benefícios previstos na LC 80/94. No entanto, elas não bastaram para a completa efetividade do acesso à justiça neste âmbito, tanto que Carlos Eduardo de Vasconcelos<sup>27</sup> elenca como uma das matérias englobadas pelo movimento universal pela efetividade do acesso à justiça: “o desenvolvimento das ações populares e civis públicas, para defesa sistematizada dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, com o apoio de um Ministério Público independente”.

Surge também a terceira onda de acesso à justiça, o qual se relaciona ao instrumentalismo do processo e métodos alternativos de solução dos conflitos. Quanto ao instrumentalismo, busca-se a simplificação e a efetiva solução na aplicação do Direito.

Por seu turno, quando se considera os métodos alternativos de solução dos conflitos, fala-se em um modelo ‘multi portas de acesso à justiça’, sendo certo que,

<sup>26</sup> ROSENBLATT, Ana *et al.* Manual de mediação para a Defensoria Pública. Brasília: Fundação Universidade de Brasília/FUB, 2014, p. 30.

<sup>27</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas: Modelos, Processos, Ética e Aplicações. 3. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 78.

com fulcro em uma visão neoprocessual, o acesso à justiça por métodos alternativos deverá consistir em verdadeiro direito fundamental dos jurisdicionados. Importante ressaltar que, contemporaneamente, prefere-se a expressão métodos adequados de solução de conflitos, uma vez que os referidos métodos não são apenas alternativos ao modelo demandista, mas sim um modelo a ser seguido de forma prioritária. Práticas estas já aplicadas pela Defensoria Pública na sua atividade institucional.

A quarta onda de acesso à justiça relaciona-se ao “valor justiça”, ou seja, como os operadores do Direito interpretam o ordenamento jurídico em prol de ideais éticos e de uma democracia social, abrangendo os profissionais da área jurídica desde a sua formação. A presente onda, criada por Kim Economides, em 1997, é extremamente importante e inovadora, pois deixa de lado aspectos instrumentais e procedimentais, passando a ter um enfoque valorativo<sup>28</sup>. Em um país marcado pela corrupção, nem precisamos nos aprofundar muito para demonstrar a importância dessa onda, uma vez que a corrupção corrói as bases de um Estado de opção democrática, aprofundando a desigualdade social e a marginalização.

A quinta onda de acesso à justiça, criada por Eliane Botelho Junqueira, refere-se à ideia de globalização e Direitos Humanos. Possui fundamento no art. 4º, II, CF, o qual dispõe que a República Federativa do Brasil se rege nas suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos.

Apenas de forma exemplificativa, destaca-se a atuação de instituições perante sistemas internacionais de proteção de direitos humanos. Nota-se, novamente, a Defensoria Pública sendo um instrumento de acesso à justiça – na referida onda, a qual concerne ao acesso aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Como já referido nas linhas anteriores, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos, nos termos do art. 134, da Constituição

---

<sup>28</sup> ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?. In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 57.

Federal. Como se não bastasse, dispõe o art. 4º, VI, da Lei Complementar (LC) n. 80/94 que cabe à Defensoria Pública representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos.

Nesse sentido, são inúmeras as formas de atuação institucional com base na quinta onda de acesso à justiça. Inclusive, diversos sistemas de proteção legal incluem a Defensoria Pública em seu texto como forma de ratificar a atuação defensorial, a saber: Lei Maria da Penha, Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros.

A referida expansão vem em boa hora como forma de contemplar o cenário internacional visando, pois, a efetivação dos direitos humanos contemplados nas convenções internacionais, notadamente no Pacto de São José da Costa Rica, a Assembleia Geral – órgão supremo da Organização dos Estados Americanos/OEA que expõe em sucessivas resoluções, tais como: 2656/11, 2714/12, 2801/2013, 2821/14, 2887/2016 e 2928/2018 que tratam da obrigação de fortalecimento das Defensorias Públicas como forma de efetivação do acesso à justiça, como será delineado nas linhas que se seguem.

## **2 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO ESSENCIAL DO ACESSO À JUSTIÇA**

Como já exposto no presente trabalho, a definição do que seria Defensoria Pública, a qual segundo a redação do artigo 1º, da LC 80/94, o qual apregoa que se trata de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse passo, o dispositivo legal acima abrange de forma completa a tamanha responsabilidade depositada sobre o trabalho a ser desenvolvido pelo

órgão e exhibe a importância crucial de sua atuação, considerando a finalidade precípua clara de garantir o acesso à justiça à população vulnerável.

Cabe frisar que o surgimento da instituição teve influência na já explanada transição do Estado Liberal para o Estado Social e, em face disso, houve a necessidade de criação de um órgão público específico para este fim, qual seja, a Defensoria Pública. Por ser do Estado a obrigação precípua de prestar assistência jurídica integral e gratuita, forçoso reconhecer uma instituição autônoma e independente que pudesse prestar fielmente esse serviço público.

Assim, a alteração no texto constitucional através da Emenda Constitucional nº 45/2004 foi fundamental para assegurar a efetivação do acesso à justiça por uma instituição autônoma e independente. Sobre o tema, válido trazer à colação os ensinamentos de Souza:

Sendo um órgão independente do Estado, deve possuir a Defensoria Pública autonomia funcional, administrativa e financeira, sob pena de ser descaracterizada. Sua independência garante a prestação do serviço com isenção, na exclusiva defesa do interesse do assistido. Ainda que seja instituição vinculada ao Poder Executivo, não pode manter qualquer relação hierárquica com este Poder.<sup>29</sup>

Contudo, mesmo com a previsão legal de independência, existe um vão a ser preenchido até a total concretização desta autonomia. Em resumo, a própria estruturação da maioria das Defensorias Públicas estaduais brasileiras teve início há não muito tempo, na década de 1990, de maneira que inúmeros municípios até hoje permanecem sem a presença do órgão.

Quanto ao trabalho desempenhado por essa instituição, o já citado artigo 1º da LC 80/94 deixa evidente a gama de esferas de atuação possíveis, desde a simples orientação jurídica até a defesa de direitos em todos os graus. O público-alvo a quem é disponibilizado o acesso a tais serviços vem descrito no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que diz: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A problemática que

---

<sup>29</sup> SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Assistência Jurídica Integral e Gratuita. São Paulo: Método, 2003, p. 114.

emana daí seria então o que considerar como “insuficiência de recursos”. Afinal, que recursos seriam estes?

Quanto ao termo constante no dispositivo legal sobre a “insuficiência de recursos”, difundiu-se que a expressão do artigo de lei traduz uma hipossuficiência econômica, tratando-se, portanto, de recursos financeiros. Por este viés, adotou-se, *a priori*, a renda como critério de aferição de quem poderia ser assistido pela Defensoria Pública.

Todavia, a análise da renda não se firmou como fator isolado, sob pena de incorrer em injustiças, tendo em vista que em diversas situações de vulnerabilidades é perceptível que uma remuneração inicialmente razoável pode vir a se tornar insuficiente para custear o patrocínio de assistência privada, por consequência da dedução de gastos essenciais. Desse modo, a pessoa economicamente necessitada deve ser identificada levando-se em conta, conjuntamente, a renda e as respectivas despesas.

Acerca da identificação da vulnerabilidade econômica e hipossuficiência, é importante destacar:

Necessitado, portanto, não é apenas o pobre ou indigente, e sim aquele cuja situação econômica não lhe permita arcar com as despesas do processo. Essa situação, segundo alguns julgados, deve ser inferida, levando-se em conta diversos fatores na vida do indivíduo, desde doenças na família, gastos excepcionais etc., em combinação com os valores que percebe<sup>30</sup>.

Porém, deve-se considerar ainda outra problemática, qual seja, que os recursos mencionados no artigo da Constituição não se limitam ao ponto de vista financeiro, mas abrangem qualquer condição social que possa colocar o indivíduo em situação vulnerável, tais como grupos como idosos, portadores de deficiência, população indígena, pessoa privada de liberdade, dentre outros, os quais estariam abarcados como beneficiários da assistência jurídica integral e gratuita, independentemente da renda percebida.

Trata-se de uma ampliação interpretativa necessária e que compreende a igualdade material, como no caso de mulheres vítimas de violência doméstica,

---

<sup>30</sup> SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Assistência Jurídica Integral e Gratuita. São Paulo: Método, 2003, p. 66.

pessoa com deficiência, adoção de crianças e adolescentes, entre outros grupos de vulneráveis, cuja renda não é levada em consideração e sim a especial situação de hipossuficiência organizacional.

Assim, facilmente perceptível que, no entendimento consensual das Cortes Ibero-Americanas, o conceito de hipossuficiência não se restringe ao viés econômico, alcançando as condições sociais, étnicas e culturais dos indivíduos, e abarcando peculiaridades como idade, incapacidade, pertencimento a minorias, gênero, privação de liberdade etc. Assim, a situação de pobreza do indivíduo ou da coletividade é apenas uma das causas de vulnerabilidade. E quiçá hoje, em uma sociedade de riscos massificados, sequer seja a mais importante<sup>31</sup>.

É válido esclarecer que o entendimento acima explicitado não é consolidado perante o Poder Judiciário de em geral, as quais insistem em condicionar o atendimento à configuração do estado de pobreza, que seria apenas uma das variadas raízes da vulnerabilidade. Todavia, há uma crescente evolução acerca do tema, inclusive o Supremo Tribunal Federal (STF) já apreciou a matéria concernente à possibilidade da Defensoria Pública ajuizar ação civil pública desde que nos interesses do grupo de pessoas hipossuficientes.

Acrescente-se que o STF, por unanimidade, em 13.09.2022, declarou a constitucionalidade de dispositivos legais dos Estados de Mato Grosso, do Piauí e de Pernambuco que autorizam as Defensorias Públicas locais a requisitar documentos e informações de autoridades e agentes públicos. A decisão foi tomada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6860, 6861 e 6863.

O ministro relator, Nunes Marques, ressaltou que a Defensoria Pública atua em favor de pessoas carentes que, sem o apoio e a assistência da instituição, não teriam tido conhecimento ou condições para obter acesso a documentos e informações. Lembrou, ainda, no julgamento da ADI 6852, que o Supremo já declarou a constitucionalidade da prerrogativa, considerada “verdadeira expressão dos princípios da isonomia e do acesso à Justiça”. Segundo o relator, a expansão do papel e da missão da Defensoria, reconhecida pelo STF, a

---

<sup>31</sup> ROSENBLATT, Ana *et al.* Manual de mediação para a Defensoria Pública. Brasília: Fundação Universidade de Brasília/FUB, 2014, p. 39.

distancia expressamente da advocacia privada, aproximando-a do tratamento conferido ao Ministério Público.

Assim sendo, o próprio órgão, cuja função precípua é garantir o acesso à justiça aos hipossuficientes, deve expandir sua atuação para repercutir também no exercício de direito pelos grupos de pessoas vulneráveis, que, repita-se, naturalmente já se encontram em desvantagem no contexto social, por decorrência da conjuntura em que se enquadram.

Tal realidade somada à estruturação e independência financeira tardia da Defensoria Pública se mostra o principal obstáculo a ser vencido para a efetivação do papel da instituição, o que vem sendo levado às Cortes Superiores para que haja uma releitura de diversos aspectos da atuação defensorial de modo readequar e ampliar o próprio acesso à justiça.

Encarada as desigualdades do mundo contemporâneo como principais obstáculos ao seu desenvolvimento humano e social, Amartya Sen<sup>32</sup> realiza uma verdadeira anatomia dos fundamentos da injustiça, em que aponta as contradições das correntes jurídicas atualmente dominantes. Em sua inovadora teoria da justiça, Amartya Sen privilegia as necessidades e esperanças das pessoas reais, indicando o caminho para a redução das injustiças sociais e econômicas. Segundo Sen, concentrada na discussão dos arranjos institucionais ideais necessários para a realização da justiça perfeita, a hegemonia “contratualista” no direito tende a negligenciar a realidade dos cidadãos.

Por outro lado, por meio de uma argumentação “comparatista”, ao mesmo tempo profundamente racional e sensível às necessidades das pessoas reais, o autor demonstra a urgência de incorporar o conceito rawlsiano de equidade às discussões jurídicas e, em especial, à implementação de políticas públicas. A ideia de justiça se constrói em torno da noção básica de que, embora as pessoas sejam iguais perante a lei (ao menos nas democracias), suas necessidades, desejos e esperanças não são, razão pela qual se justifica a demanda uma maior atuação estatal para promover ações e programas no sentido da busca da isonomia material. Tal evolução alcança a Defensoria Pública no sentido de dotá-la de recursos materiais e interpretações legais mais favoráveis ao pleno acesso ao

---

<sup>32</sup> SEN, Amartya. A ideia de Justiça. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.



cidadão da justiça como meio de isonomia substancial dos cidadãos como corolário da Dignidade da Pessoa Humana enquanto fundamento da República Federativa do Brasil – art. 1º, III, CF/88.

## CONCLUSÕES

No decorrer do trabalho, pode-se perceber, que o acesso do cidadão à Justiça passou por vários momentos, onde podemos analisar o conceito de justiça proclamado por John Rawls, onde para o pensador a justiça e a primeira virtude das instituições sociais, e que para que um grupo social progrida a relação entre os cidadãos e o estado deve ser justo, onde todas as instituições sociais devem ser acessíveis a todos.

Podemos citar ainda Rousseau, e outros teóricos, que em seus estudos concluíram que a passagem do estado liberal para o Estado social, o acesso à justiça passou a ser mais inclusivo.

Constatou-se ainda que a materialização das normas infraconstitucionais passou a ter como referência a observância da concretização do ideal intrínseco aos direitos fundamentais, destacando-se a inafastabilidade da jurisdição, onde expresso na CF/88 que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Descortina-se assim que o preceito supra, consagra exatamente a garantia ao acesso à justiça, ou seja, no direito a uma ordem jurídica justa.

A essa ordem jurídica justa não foi concebida ao cidadão de imediato, onde foi visto que com o tempo houve uma progressão dos instrumentos de acesso à justiça, o qual, de início, interpretou-se que o acesso à justiça era somente aos necessitados e englobaria a isenção de despesas processuais, ou se delimitada na atividade exercida em juízo pelo profissional designado.

No estudo, ficou claro que somente essa assistência jurídica gratuita não daria ao cidadão acesso à justiça de forma justa e igualitária, em igualdade de armas. Evidenciou-se a necessidade da criação de órgão que pudesse prestar

uma chamada “assistência jurídica integral e gratuita”, e nesse momento fez-se preciso a criação de um novo mecanismo mais abrangente, que, verdadeiramente, pudesse transpassar a barreira financeira, ou até mesmo somente de uma simples assistência profissional. Desse modo, criou-se a assistência jurídica integral e gratuita a ser prestada pela Defensoria Pública, com previsão legal inicial no artigo 5º, inciso LXXIV e artigo 134 da CF/88, e posteriormente reafirmada pela LC 80/94.

Ao analisar os estudos dos juristas Mauro Cappelletti e Bryan Garth, percebe-se a importância de direito comparado, trouxeram as principais modificações estruturais nas instituições democráticas, objetivando assim efetivar o acesso à Justiça pelos cidadãos de forma igualitária, o que chamaram de ondas renovatórias de acesso à Justiça, disposto no presente artigo.

O estudo das ondas renovatórias nos fez perceber que a assistência gratuita, não se traz somente em isenção de taxas ou emolumentos ou a assistência de um profissional, ou que essa assistência deve ser prestada somente aos menos abastados, mas a todos que no momento de suas necessidades, lhes sejam assegurados todos os meios e recursos inerentes ao exercício da cidadania.

Portanto, o acesso constitucional a justiça deve ser respeitado como direito essencial e sua conquista faz parte de marco histórico no direito pátrio, a partir da sua efetivação na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXIV), o qual nunca deve ser relativizado, para que aquele que tenha necessidade de buscar o auxílio jurisdicional do Estado seja impedido em seu intento por não possuir condições econômicas. Isso releva-se não só em relação ao pagamento das custas, taxas e emolumentos como também no que concerne de se conformar o Sistema de Justiça para ter uma Defensoria Pública forte, qualificada e atuante.

Foi descortinado, por derradeiro, que o acesso à justiça, ultrapassa o ponto de vista financeiro, e engloba qualquer condição social que possa colocar o indivíduo em situação vulnerável, tais como grupos de idosos, portadores de deficiência, população indígena, dentre outros. Para ver seus respectivos direitos a serem assegurados não só individualmente, mas também de forma coletiva,

assim resta garantido a eles as benesses da assistência jurídica integral e gratuita, independentemente da renda percebida.

Nesse contexto, a garantia de acesso à justiça, atribuída como função institucional à Defensoria Pública, dá-se pelas garantias institucionais conferidas a qualquer de seus órgãos para a concretização da assistência judiciária gratuita prestada aos que dela necessitarem. Considerando, pois, que o direito de acesso à justiça não é um fim em si mesmo, mas uma garantia para efetivo exercício dos demais direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. O acesso aos direitos e à justiça: um direito fundamental. *In: Temas atuais de direitos fundamentais*. 2. ed., rev. e ampl., Ilhéus: Editus, 2007.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BRANCO. Paulo Gustavo Gonet; MENDES. Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2014

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125**, de 29 de novembro de 2010. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 219, p. 1-14, 1º dez. 2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 6863 – PE**, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Nunes Marques. Sessão

virtual, j. 13.09.2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/verDiarioProcesso.asp?numDj=164&dataPublicacaoDj=19/08/2022&incidente=6188584&codCapitulo=6&numMateria=152&codMateria=2>>. Acesso em: 11.11.2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 6860 – MT**, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Nunes Marques. Sessão virtual, j. 13.09.2022. DJE nº 250, p. 09.12.2022 Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur473236/false>>. Acesso em: 11.11.2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 6861 – PI**, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Nunes Marques. Sessão virtual, j. 13.09.2022. DJE nº 250, p. 09.12.2022 Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur473236/false>>. Acesso em: 11.11.2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. Porto Alegre: Safe, 1988, p.5. Disponível em: <<http://bit.ly/23S8TeQ>>. Acesso em: 26.05.2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

CORGOSINHO, Gustavo. **Defensoria Pública**: princípios institucionais e regime jurídico. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

DE OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino. **A Legitimidade Exclusiva da Defensoria Pública na Prestação da Assistência Judiciária Jurídica Gratuita**. São Paulo: Verbatim, 2018.

DE SOUSA, José Franklin. **Gratuidade da Justiça no CPC/2015**. Santa Catarina: Clube de Autores. 2022.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?. In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. 2. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Resolução n. 2656**: Garantias de Acesso à Justiça: O Papel dos Defensores Públicos Oficiais (aprovada na

quarta sessão plenária, realizada em 7 de junho de 2011. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/11698/AG\\_RES\\_2656\\_pt.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/11698/AG_RES_2656_pt.pdf). Acesso em 19.11.2023

QUINTANILHA, Flávia Renata. **A Concepção de Justiça de John Rawls**. Revista Intuitio. Porto Alegre, v.3, n.1, Junho/2010.

RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. Trad. Irene A. Peternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin et al. **Reforma do Judiciário**. Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n.º 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROSENBLATT, Ana et al. **Manual de mediação para a Defensoria Pública**. Brasília: Fundação Universidade de Brasília/FUB, 2014.

ROUSSEAU, J. J. Discurso sobre a origem e os fundamentos das desigualdades entre os homens. **Coleção Os Pensadores**. 2. Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SABBAG, César de Moraes. O Direito de Igualdade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 15/1996, p. 89 – 96, Abr - Jun / 1996.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Érica Barbosa e. **Conciliação Judicial**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SILVA, Juvêncio Borges; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. O início da concepção dos direitos inalienáveis no Leviatã de Thomas Hobbes. **Teoria dos direitos fundamentais** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Mariana Ribeiro Santiago, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/3a01aj5a/n15s6yf2cN7KF4M8.pdf>>. Acesso em: 19.11.2023.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência Jurídica Integral e Gratuita**. São Paulo: Método, 2003.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2015.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria dos advogados. 2005.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**: Modelos, Processos, Ética e Aplicações. 3. Ed. São Paulo: Método, 2014.

Submetido em: 10/11//2023

Aprovado em: 30/05/2024